



Câmara Municipal de Valinhos
Estado de São Paulo

LIVRO
PROC. Nº 1617, 13
FIS. 01
RESID. MC

Valinhos, 07 de maio de 2013.

PROJETO DE LEI Nº 76 / 2013

EXMO SENHOR PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMOS SRS. VEREADORES

Passo as mãos dos nobres Srs. Vereadores para a devida apreciação e aprovação desta casa de Leis o incluso projeto que: "Estabelece normas para convenio com os Governos Estadual e Federal para destinação de verbas para a castração de animais no município de Valinhos".

JUSTIFICATIVA:

Como é de conhecimento geral a superpopulação de animais de rua é também uma preocupação de saúde pública, sendo indispensável um programa de castração desses animais.

Hoje a fila de espera para se castrar um animal pelo CCZ é grande, neste período uma fêmea pode chegar a entrar no cio 02 (duas) vezes. Estudos indicam que para conseguirmos controlar a superpopulação de cães e gatos temos que castrar até 80% dos animais do município.

Segundo uma pesquisa da USP, realizada na cidade de São Paulo entre 2004 e 2010, que serve como referencia para qualquer lugar do Brasil, a população humana cresceu 3,5%, no mesmo período a população canina cresceu 60% e a felina (gatos) cresceu 152%. A continuar com essa projeção, se nada for feito em termos de controle populacional pelos governos, em 2030 teremos mais cães e gatos do que seres humanos.

Nº do Processo: 01617/2013

Data: 07/05/2013

Nº: 0076/2013

Tipo: PROJETO DE LEI

Assunto

Estabelece normas para convenio com os Governos Estadual e Federal para destinação de verbas para a castração de animais no município de Valinhos.

Autor: CESAR ROCHA

CESAR ROCHA

Vereador - PV

.br

z - Valinhos - SP - CEP 13.270-470
7199

1875/2013

PROJETO DE LEI

Nº 76 / 13



Do P.L. nº /2013

Lei nº

**ESTABELECE NORMAS PARA
CONVENIO COM O ESTADO E
FEDERAÇÃO PARA CASTRAÇÃO DE
ANIMAIS NO MUNICIPIO DE VALINHOS.**

Clayton Roberto Machado, Prefeito do
Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo
artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

Art.1º - Estabelece normas para o recebimento de verbas estaduais e federais
para a castração de animais no município de Valinhos.

Art.2º- A verba recebida via emendas para a castração de animais
provenientes de convênios com o estado e a Federação deverá ser usada
única e exclusivamente para o propósito de castração de animais em massa no
município.

Art.3º- A iniciativa privada poderá firmar convênios com o Executivo municipal
para auxiliar nas castrações, ficando a cargo do próprio executivo estabelecer
as regras e modos para a celebração.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas
as disposições em contrário.

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal

www.camaravalinhos.sp.gov.br

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº59 – Residencial São Luiz – Valinhos – SP - CEP 13.270-470

Fones: (19) 3515-7119 / 3515-7199



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1617 13
Fls. 03
Resp. _____

Parecer DJ nº 35/2013

Assunto: Projeto de Lei nº 76/2013 – Aatoria Vereador César Rocha – Estabelece normas para convênio com o Estado e Federação para castração de animais no Município

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação através de seu Presidente.

A ementa do projeto informa que o objeto da lei é o estabelecimento de normas para convênio com o Estado e Federação para castração de animais no Município.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação:

“Artigo 38 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguir o processo.”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 16171/13
Fls. 24
Resp. _____

Nota-se que o Regimento Interno da Câmara elevou a comissão ao papel de avaliador obrigatório de todos os projetos em trâmite. Para tanto, distinguiu dois aspectos fundamentais a serem analisados, primordialmente o aspecto constitucional, legal ou jurídico e em segundo lugar o aspecto gramatical e lógico.

Após as considerações iniciais, quanto ao mérito verificamos o que segue.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, ponderamos o seguinte:

Determina a Constituição Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar aos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

Na sequência consigna expressamente a forma pela qual algumas regras serão estabelecidas:

"Art. 163. Lei complementar disporá sobre"

I - finanças públicas;"



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1617/13
Fls. 05
Resp. [assinatura]

A referida lei complementar mencionada traduziu-se através da denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000. Sendo que a par desta, temos como norma federal que traça todo o regramento acerca das normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a Lei Federal nº 4.320/64, que muito embora tenha sido promulgada sob a égide de outra Carta Magna, foi recepcionada pela atual.

Portanto, por força constitucional não cabe aos Municípios legislar sobre orçamentos e finanças públicas como no caso em tela o qual pretende impedir que verba com destinação própria tenha esta alterada. Até mesmo porque, esta regra já está prevista tanto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo quanto na legislação infraconstitucional com o status de princípio, senão vejamos.

Constituição Federal

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 5º - O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa."

[assinatura]

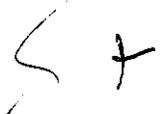


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1617-13
Fls. 06
Resp. 

"Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

IVIA
Proc. Nº 1617 13
Pis 07
Tesp. 1

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade."

Constituição do Estado de São Paulo

"Artigo 175 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembléia Legislativa. (...)

§3º - O Governador poderá enviar mensagem ao Legislativo para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

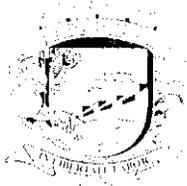
§4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentário anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa."

Por tratarem-se de normas cuja observância é obrigatória por todos os entes federativos, segundo o princípio da simetria, nossa Lei Orgânica estabeleceu:

"Artigo 151 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I - o plano plurianual*
- II - as diretrizes orçamentárias;*
- III - os orçamentos anuais.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1617 13
Fls. 98
Resp. /

§ 1º - A lei que constituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações constituídas ou mantidas pelo Município;

IV - programa analítico de obras, especificando as respectivas secretarias.

§ 4º - O projeto da lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenção, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito, por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 6º - O Poder Executivo publicará, até vinte dias após o encerramento de cada mês, o relatório resumido e versão simplificada e de fácil compreensão, da execução orçamentária."

"Artigo 154 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LIVRO
Proc. Nº 1617 13
Fls. 01
Resp. _____

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente."

Portanto, todas as verbas públicas deverão ter sua consignação nas leis orçamentárias cuja observância pelo Prefeito deverá ser obrigatória sob pena de incorrer em crime de responsabilidade segundo determina a Lei Orgânica:

"Artigo 82 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, e, especialmente contra:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N.º 3617 13
Fls. 10
Resp. _____

I - a existência do Município;

II - o livre exercício da Câmara Municipal e das entidades representativas da população;

III - o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade na administração,

V - a lei orçamentária,

VI - o cumprimento das leis e decisões judiciais.

Parágrafo único - As infrações político-administrativas do Prefeito serão submetidas ao exame da Câmara obedecida a legislação federal."

No mesmo sentido transcrevemos o entendimento dos tribunais pátrios:

"Ação Civil Pública – Improbidade administrativa – Configurado desvio da finalidade a que se destinam verbas advindas de convênio pelo Prefeito Municipal – A conduta perpetrada, por mais que não dotada de má fé, feriu o princípio da legalidade, já que transfigura a natureza do convênio entabulado, na medida em que burlou a própria lei que o institui, dando à verba pública destinação diversa daquela legalmente prevista – Imposição do ressarcimento integral do dano ao erário – Manutenção da sentença – Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Processo Judicial nº 9208194-37.2009.8.26.0000)

"CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. ATO DE IMPROBIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ATO ILÍCITO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA

"1. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou. O gestor que, conquanto instado a tanto, deixa de prestar contas da aplicação de verba pública recebida em convênio, comete ato de improbidade administrativa, transgride um mandamento legal (responsabilidade extracontratual) e, conseqüentemente, comete ato ilícito, incorrendo em mora a partir do evento danoso." (Tribunal Regional Federal, Apelação Cível nº 2000.32.00.001994-2/444)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1617/13
Fls. 32
REND. 1

A Lei Federal nº 4.717/65 que regula a ação popular determina que:

“Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(...)

e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.”

Segundo a teoria do ato administrativo expressa por meio dos dispositivos legais transcritos todo o ato administrativo encontra-se vinculado à finalidade pública para a qual foi elaborado. Nas palavras do jurista Hely Lopes Meirelles encontramos a melhor definição desta:

“Ato administrativo é toda manifestação de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.

(...) O exame do ato administrativo revela nitidamente a existência de cinco requisitos necessários à sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

(...) Não se compreende ato administrativo sem fim público. A finalidade é, assim, elemento vinculado de todo ato administrativo – discricionário ou regrado – porque o Direito Positivo não admite ato administrativo sem finalidade pública ou desviado de sua finalidade específica. (...) A finalidade do ato administrativo é aquela que a lei indica explícita ou implicitamente. Não cabe ao administrador escolher outra, ou substituir a indicada na norma administrativa, ainda que ambas coírem fins públicos. Neste particular, nada resta para a escolha do administrador, que fica vinculado integralmente à vontade legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CIVIL
Proc. Nº 1617.53
Fls. 12
Resp. 1

A alteração da finalidade expressa na norma legal ou implícita no ordenamento da Administração caracteriza o desvio de poder (détournement de pouvoir - sviamento di potere), que rende ensejo à invalidação do ato, por lhe faltar um elemento primacial em sua formação: o fim público desejado pelo legislador." (Direito Administrativo Brasileiro, 36ª edição)

Assim sendo, as verbas encaminhadas ao Município através de emendas parlamentares ao Orçamento Geral da União ainda que não sejam vinculadas terão sua destinação mencionada nos atos de encaminhamento tornando-se sua finalidade vinculada. Ao passo que uma vez recebidas deverão ser lançadas nas leis orçamentárias.

De tal sorte que apesar da observância de incompetência do Município para a imposição de tal regramento, o Vereador poderá atuar neste caso de duas formas, através de seu poder fiscalizatório e de seu poder legiferante.

O primeiro deles está expressamente estabelecido na Lei Orgânica na forma da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial:

"Artigo 60 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma desta Lei, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 61 - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumiu obrigações de natureza pecuniária.

§ 1º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer munícipe, que poderá questionar-lhe a legitimidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

L.M.V.
Proc. Nº 1617 13
Fls. 13
Resp. /

§ 2º - As contas do Município deverão ser apresentadas também em documentos de fácil entendimento que ficarão à disposição das entidades populares que poderão pedir cópias dos mesmos para apreciação.

§ 3º - O Poder Executivo prestará contas, na forma da lei, em reuniões públicas, no recinto de um próprio da Municipalidade, quando solicitado por, no mínimo, duas entidades registradas legalmente no Município, com mais de dois anos de atividade comprovada.

Artigo 62 - O Legislativo e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros e servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

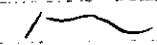
§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensas aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, de imediato darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal."

Da mesma maneira todos os recursos públicos destinados a outras pessoas e órgãos já terão como obrigatória sua prestação de contas conforme previsão da Lei Orgânica:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.
Proc. Nº 1617.13
Fls. 14
Resp. 

"Artigo 91 - Os órgãos e pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização, nos prazos e na forma que a lei estabelecer."

Tal dispositivo foi recentemente regulamentado através da Lei Municipal nº 4.844/13 que dispõe sobre a prestação de contas de convênios celebrados entre o Poder Executivo e pessoas jurídicas na forma que especifica, inclusive estabelecendo a maneira por meio da qual o controle externo será exercido:

"Art. 1º. O regime de prestação de contas para pessoas jurídicas que recebam recursos públicos municipais oriundos de convênios, contratos ou acordos, através de subvenção, ou de contribuição, com fundamento no art. 91 da Lei Orgânica do Município, é estabelecido consoante as disposições emergentes da presente lei."

Art. 2º. A prestação de contas dos recursos recebidos será encaminhada ao Poder Executivo e ao Conselho Municipal da área pertinente, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente pelas pessoas jurídicas referidas no art. 1º da presente Lei.

Parágrafo único: Cópia da prestação de contas será encaminhada pelo Poder Executivo ao Legislativo para conhecimento dos Vereadores.

Art. 3º. As pessoas jurídicas referidas no art. 1º da presente Lei devem encaminhar ao Poder Executivo e ao Conselho Municipal pertinente, em até vinte dias após o término do convênio, contrato ou acordo celebrado, relatório final do programa ou projeto executado.

Art. 4º. O Poder Executivo, quando os relatórios mensal ou anual não forem apresentados ou quando forem constatadas irregularidades pelas áreas técnicas, pelo Conselho Municipal pertinente ou pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na prestação de contas, nos relatórios ou na execução dos programas ou projetos, adotará uma ou mais das seguintes medidas:

- I. advertência a pessoa jurídica beneficiada;*
- II. suspensão do convênio, contrato ou acordo celebrado até regularização dos vícios apontados;*
- III. extinção do convênio, contrato ou acordo celebrado;*
- IV. remessa de informações ao Ministério Público;*







CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 1617 13
Fls. 15
Resp. /

V. *interposição de medidas judiciais.*

Parágrafo único. A pessoa jurídica que tiver seu convênio rescindido ficará impedida de celebrar quaisquer instrumentos jurídicos com a Municipalidade pelo prazo de três anos.

Art. 5º. Semestralmente serão encaminhadas ao Poder Legislativo, para o efetivo exercício do controle externo previsto no art. 8º da Lei Orgânica do Município, as prestações de contas das pessoas jurídicas que recebam subvenção, auxílio ou contribuição do Município."

A outra forma de atuação do Vereador dar-se a através de seu poder legiferante, por meio de emendas às leis orçamentárias, desde que observadas as condições previstas na Lei Orgânica estipuladas por simetria conforme as Constituições Federal e Estadual:

"Art. 153 (...)

(...)

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual."



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CIVIL
Proc. Nº 1617/13
Fls. 16
Resp. /

Assim sendo, verificando que verba destinada a determinado programa não encontra a adequada previsão orçamentária poderá atuar propondo sua adequação.

No mais, o projeto de lei de iniciativa parlamentar ainda impõe determinações ao Executivo, sem, no entanto, atentar para a reserva de iniciativa existente sobre essa matéria em favor do Executivo.

O texto da lei causa a ingerência do Poder Legislativo em assunto cuja iniciativa de regramento legal é da exclusividade do Executivo, pois versa sobre atribuições do Executivo e pode acarretar aumento de despesa pública, despendendo verba pública e assim usurpando competência privativa do Prefeito Municipal, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...)." (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

A ingerência no Executivo caracteriza-se ante à análise da própria Lei Orgânica, nos termos dos dispositivos a seguir transcritos, que denota a competência do Executivo dentro de seu poder de auto-organização para planejar quais medidas são necessárias e possíveis para a consecução do interesse público que o projeto em tela visa tutelar:

"Artigo 48 - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre

(...)

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;"

"Artigo 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;"



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1617/13
Fls. 17
Resp. /

A função primordial da Câmara é a normativa, isto é, a edição de normas gerais, abstratas e obrigatórias de conduta. O Poder constitucionalmente encarregado de administrar é o Executivo, que deve ater-se, porém, no desempenho dessa grave missão, aos parâmetros legalmente previstos, por força do princípio da legalidade, que rege toda atividade administrativa, consoante o art. 111 da Carta Política Estadual.

A regra da reserva de iniciativa deriva do processo legislativo federal e devido à estreita vinculação com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, sua observância é obrigatória pelos Estados e Municípios.

O Supremo Tribunal Federal manifesta-se acerca do assunto da seguinte maneira: "*Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.*" (ADI 637, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, julgamento em 25-8-04, DJ de 1.º-10-04)

Ante ao exposto concluímos pela inconstitucionalidade do projeto, podendo o Vereador atuar no caso em tela através dos poderes fiscalizatório e legiferante conforme descrito. Por fim, ressaltamos que o parecer desfavorável não trará prejuízo uma vez que a matéria já encontra previsão legal adequada.

É o parecer.

D.J., aos 06 de junho de 2013.

FÉLIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor

APARECIDA DE LOURDES TEIXEIRA

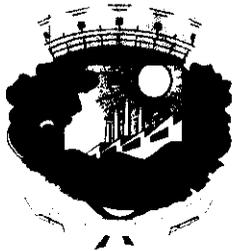
Diretoria Jurídica

Advogada

ALINE CRISTINE PADILHA

Diretoria Jurídica

Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

1617 13
18
[Handwritten signature]

Projeto de Lei nº 76/ 2013

Assunto: “Estabelece normas para convenio com os Governos Estadual e Federal para destinação de verbas para a castração de animais no município de Valinhos”.

Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER CONTRÁRIO**, “por força constitucional não cabe aos Municípios legislarem sobre orçamentos e finanças públicas como no caso em tela o qual pretende impedir que verba com destinação própria tenha essa alterada”, conforme previsões legais contidas nos artigos 24 e 165 da CF. De tal sorte, verbas oriundas de emendas parlamentares, ainda que não sejam vinculadas, tem sua destinação mencionada nos atos do encaminhamento ao Município e seguem trâmites conforme previsões legais concernentes.

Em conformidade com o Parecer Jurídico nº 235, anexo à propositura, o referido Projeto é inconstitucional, pois encerra insuperável inconstitucionalidade formal, insanável mesmo pela sanção do Prefeito, matéria já encontra previsão legal adequada, podendo o nobre Edil atuar no caso em tela através dos poderes fiscalizatório e legiferante.

Sala de Reunião, 12 de dezembro de 2013.

[Handwritten signature]
Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ

[Handwritten signature]
LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 14/12/13
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Antônio Soares Gomes Filho
Membro

[Handwritten signature]
Adroaldo Mendes de Almeida
Membro

[Handwritten signature]
César Rocha Andrade da Silva
Membro

[Handwritten signature]
Egivan Lobo Correia
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº V
Nº

NA ORDEM DO DIA DE

PRESIDENTE

16/7 13
19
[Handwritten signature]
Votações do parecer (contrário) de C.J.R.

APROVADO EM..... DISCUSSÃO *única*
POR 16 VOTOS EM SESSÃO DE 11/2/14 (16 a 0)

PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Arquivar-se

Lourivaldo Messias de Oliveira
Presidente

[Large handwritten flourish]

[Handwritten signature]
Arquivado em 02/01/14